autuado em 18/04/2017 18:00:53.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 379/2015 DE 06/08/2015

Promovente:

Ver. QUITO FORMIGA (PR)

Ementa:

ASSEGURA ÀS DOADORAS DE LEITE HUMANO O DIREITO DE PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA, NAS SESSÕES DE CINEMAS, VOLTADAS PARA MÃES ACOMPANHADAS POR SEUS BEBÊS.

Observações:

DELIBERAÇÃO

Arquivado em 10/01/2017

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão	data
SAÚDE	10/08/16
SAÚDE	24/08/16

Chefe de Seção
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01- 379 do 15
Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar
RF 103 406

PL
379/2015

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada, nas sessões de cinemas, voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

A Câmara Municipal De São Paulo **DECRETA:**

Artigo 1º - Às doadoras de leite humano, fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas para as mães e seus bebês.

§ 1° - Considera-se doadora de leite humano, para os fins previstos nesta Lei:

I - a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses;

II - que receberá da entidade responsável em recepcionar a doação, um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2° - Entende-se por sessões específicas:

I - aquelas organizadas por associação responsável, que estabelece parcerias com as redes de cinemas;

II - com dias, horários e filmes pré – determinados;

III - sessões especiais de cinema para mães acompanhadas por seus bebês de até 18 (dezoito) meses;

Artigo 2° - Para assegurar o direito previsto no caput, a beneficiária deverá apresentar o certificado, emitido pelo entidade receptora e definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

DMP - SGP 22 - 06/08/2015 - 14:34 - 000795 - 1/1
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) autenticado sob nº 2 a 3 e certidão sob nº 4 13/8/15

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

fls. 3
Folha nº 02 do proc
Nº 01.379 de 15
Adelina Cl... - Ass. Parlamentar
RF 103.406

Artigo 3° - No certificado deverá constar os dados pessoais da doadora, e a data da doação.

Artigo 4° - O benefício será válido por 6 (seis) meses, a contar da data da doação.

Artigo 5° - O descumprimento da presente lei, ensejará ao infrator a multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFMs por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 6° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O leite materno é considerado o alimento mais completo para o bebê. Nele estão contidas todas as proteínas, vitaminas, gorduras, água e tudo o que é necessário para o seu completo e correto desenvolvimento. Este contém ainda substâncias tais como anticorpos e glóbulos brancos, essenciais para proteger o bebê contra doenças.

Disponibilizar leite humano, através da doação, é uma prática inovadora e essencial na garantia da sobrevida de bebês que geralmente têm reduzida sua chance de sobrevivência, são recém – nascidos prematuros, com baixo peso, cujas mães não produzem ou produzem em quantidade limitada esse alimento.

O Brasil possui a maior rede de Bancos de Leite Humano do mundo, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ações coordenadas, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, reduzem custos operacionais e garantem o padrão de qualidade. Em todo Brasil, os procedimentos executados nos Bancos de Leite Humano são supervisionados pela Vigilância Sanitária dos Estados e Municípios e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Toda mulher saudável, com excesso de leite e que não usa medicamentos que impeçam a doação, pode contribuir. O leite humano doado, após passar por processo que envolve seleção, classificação e pasteurização, é distribuído aos hospitais.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha nº 03 do proc
Nº 01.379 de 15
Adelina Cleone - Aux. Parlamentar
RF 108.406

Considerando que para a "mãe recém-nascida", não importa se este é o primeiro ou o quarto filho, o pós-parto é um momento especial porém de muita vulnerabilidade, encontramos um caminho , onde uniremos a necessidade de maior arrecadação para os Bancos e o bem – estar das mães doadoras.

O incentivo disposto neste Projeto faz com que as "mães recém – nascidas" retomem sua vida cultural, se reconectando e trocando experiências sobre este momento tão especial, que é a maternidade, pois é neste momento que ela se desconecta do mundo para servir e estabelecer um vínculo intenso com o seu bebê. O disposto projeto, reconhece profundamente este universo tão rico, e aposta que, cuidando da mãe com carinho, ela poderá olhar com mais clareza e tranquilidade para a doação como parte de sua história.

É de extrema importância, ações como esta proposta, que buscam a conscientização e a promoção ao aumento das doações e o constante reabastecimento desses Bancos de Leite Humano.

Por este motivo peço a apreciação e aprovação deste projeto aos nobres pares.

Sala das sessões

Quito Formiga - PR

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01-PL 379 de 2015**., 13/8/15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just e Leg. e Part.
Trans, Transp, Pt. Econ, Turismo
Soc e Gastron.
Saúde, Prom Social, Trab e Mulher
Fin e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 AGO 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVÉRIO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAUL
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

ENT: 11/08/2015 às 19 hs
POR: Leonardo
SAÍDA: 11/09/2015 ÀS: 15:00 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem folhas nesta data. Papel para Informações. Autuados sob Documento
Folhas de nº 05 a 63 em 11/09/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 379/15

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bem públicos municipais;

- Lei Municipal nº 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus; alterada pela Lei nº 13.715/04; - declaradas inconstitucionais;

- Lei Municipal nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos;

- Lei Municipal nº 12.975, de 23 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;

- Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.873, de 17 de outubro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.161, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 643/95, que dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual fizer parte, e dá outras providências;

- PL 924/95, que cria, no âmbito do município, o Programa de Apoio, Orientação e Incentivo ao Aleitamento Materno – NAME;

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 06
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. [illegible]
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 75/97, que torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários de empresas particulares que se candidataram a doador da Medula Óssea, e dá outras providências;

- PL 1119/97, que dispõe sobre ingresso gratuito para os aposentados que tenham completado 65 anos de idade, nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos;

- PL 567/98, que institui o Comitê Municipal de Estímulo ao Aleitamento Materno, e dá outras providências;

- PL 65/03, que oferece aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, incentivo para sessões de cinema que especifica;

- PL 313/07, que institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais;

- PL 325/07, que estabelece benefícios aos funcionários públicos municipais Doadores de Sangue;

- PL 526/07, que dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 257/09, que dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;

- PL 294/09, que dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal, e dá outras providências;

- PL 99/10, que estabelece diretrizes para o implemento de política pública municipal de incentivo à doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada, e dá outras providências;

- PL 414/10, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências;

- PL 443/10, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências;

- PL 363/11, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa outras providências;

- PL 398/11, que dispõe sobre a instituição de meia-entrada para deficientes físicos à sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 91 fls. 9
Proc. nº 02-379/15
Leonardo F. M. Diego Ribeiro
RF 11.441

exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 497/11, que atribui nova redação ao Decreto nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004;

- PL 506/11, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;

- PL 546/11, que institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;

- PL 528/12, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação, e dá outras providências;

- PL 156/13, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue;

- PL 199/13, que dispõe sobre a criação do Programa Leite Materno é Vida, e fixa outras providências;

- PL 531/13, que dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 670/13, que dispõe sobre o direito dos beneficiários da meia-entrada exigirem, em eventos culturais, a comprovação de venda de 40% do total de ingressos, e dá outras providências;

- PL 125/14, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências;

- PL 164/14, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 390/14, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre Aleitamento Materno e Postos de Coleta de Leite Materno na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 09 fls. 10
Proc. nº 01-379/15
Leonardo [illegible] Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 175/15, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Mês do Agosto Dourado, a ser realizado anualmente no mês de Agosto, e dá outras providências;

- PL 381/15, que assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 09 fls. 11
Proc. Nº 01-379/15

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.113/1991 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Publicação: DOM 06/11/1991 p. 36 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

Indexação: Desconto - Diversao publica - Espetaculo artistico - Espetaculo cultural - Estudante - Evento esportivo - Eventos - Ingresso - Lazer - Meia entrada

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 10
Proc. Nº 01-379 fls 12
Leonardo F. M. Lopes Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.

(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 11 fls. 13
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Diego Ribeiro
RF 11.441

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.355/1993 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Publicação: DOM 06/05/1993 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. (ver documento)

Indexação: Carteira de identidade estudantil /art. 3º a art. 6º/ - Cineclube - Cinema - Circo - Desconto - Espetaculo circense - Espetaculo musical - Estudante - Evento esportivo - Eventos - Ingresso - Meia entrada - Teatro

[Retorna]

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 12
Proc. Nº 01-379/15 fls. 14
Leonardo F. M. [illegible] Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 11.355 , DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UMES;
II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emiti-las, constará:
I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;
II - O nome e data de nascimento do aluno;
III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;
IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.715/2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Confere nova redaçao aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Publicação: DOM 08/01/2004 p. 2 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Indexação: Cineclube - Cinema - Desconto - Espetaculo artistico - Espetaculo circense - Espetaculo cultural - Espetaculo musical - Estudante - Evento esportivo - Eventos - Ingresso - Meia entrada - Teatro

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. [illegible] Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acessoaos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário doGoverno Municipal

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 01-379/15

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.470/1994 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.470 12/01/1994 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetaculos circenses, e espetaculos musicais, para a populaçao idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Municipio de Sao Paulo.

Publicação: DOM 13/01/1994 p. 1-2 c. 3,1

Retificação: - DOM 19/01/1994 p. 1 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 118/1993 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.402-0 - Através do Acórdão publicado em 01/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Indexação: Cinema - Cineclube - Circo - Espetaculo circense - Espetaculo musical - Evento esportivo - Eventos - Idoso - Ingresso - Meia entrada - Teatro

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 16 fls. 18
Proc. Nº 07-379/15
Leonardo F. M. Dispo[illegible]
RF 11.441

LEI Nº 11.470 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 118/93, do Vereador Paulo Kobayashi)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2a. a 5a. feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994
Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994.
Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994
No Secretariado - Leia-se como segue e não como consta:
.....
TIGAY ALVES CORRÊA JUNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 17 fls. 19
Proc. Nº 02-379/15
Bernardo F. M. Espo Ribeiro
RF 11.441

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.325/1997 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.325 16/04/1997 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetaculos e eventos esportivos.
Publicação: DOM 22/05/1997 p. 40 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 775/1993 (ver documento)
Autor(es): Mohamad Said Mourad
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0 - Através do Acórdão publicado em 31/10/2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
Indexação: Aposentado - Cinema - Espetaculo artistico - Espetaculo cultural - Espetaculo esportivo; Idoso - Meia entrada - Multa /art.3º/ - Teatro

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 19 fls. 20
Proc. Nº 01.329/15
Leonardo F. M. Dispa Ribeiro
RF 11.441

LEI N. 12.325 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

(Projeto de Lei n. 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.
Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.
Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades de Valor Fiscal do Município).
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

19 fls. 21
Folha
Proc. Nº 01-379/18
Leonardo F. M. Dias Ribeiro
RF 11.441

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.975/2000 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administraçao indireta.

Publicação: DOM 25/03/2000 p. 46 c.4

Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002061-58.2005.8.26.0000 - Em 06/06/2014 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, que, por maioria de votos, analisou o mérito e julgou improcedente a demanda, declarando a constitucionalidade desta Lei. DOC 03/07/2014 p. 95 c. 1.

Indexação: Acesso - Administraçao Indireta - Pessoa portadora de deficiência física - Espetaculo artistico - Espetaculo cultural - Evento esportivo - Eventos - Idoso - Ingresso - Meia entrada - Prefeitura Municipal

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 20 fls. 22
Proc. Nº 07-3791/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.
Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.
Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:
1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.
O Presidente, Armando Mellão Neto
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.
O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

fls. 23

Folha 21
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. [illegible]
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13296**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.296 15/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantaçao de Banco de Leite Humano no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2001 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 42.085/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 22
Proc. Nº 01-379/15 fls. 24
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.296, 15 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 213/01, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não possuem e a implementá-los onde já existam.
Art. 2º - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento dasgestantes que comparecem para exames pré-natal nos Postos onde funcionarem os Bancos de Leite.
Parágrafo único - Por ocasião dos exames a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 23 fls. 25
Proc. Nº 07-379/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15873**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.873 17/10/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 78/2013 (ver documento)

Autor(es): Edir Sales

Notas: - A ser comemorado no dia 1º de agosto.

[Back]

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 24 fls. 26
Proc. Nº 07-379/15
Leonardo F. B. Dispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 22/10/2013, p. 95 c. 3

LEI Nº 15.873 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 78/13)
(VEREADORA EDIR SALES - PSD)
Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências.
José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:
"1º de agosto - Dia do Aleitamento Materno."
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de outubro de 2013.
JOSÉ AMÉRICO, Presidente
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de outubro de 2013.
KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

fls. 27

Folha 25
Proc. Nº 07-379/15
Leonardo F. M. Cispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **16161**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.161 13/04/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 843/2013 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura; Patrícia Bezerra; Edir Sales

[Back]

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha 26
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. [illegible]
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.161, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(Projeto de Lei nº 843/13, dos Vereadores Aurélio Nomura - PSDB, Patrícia Bezerra - PSDB e Edir Sales - PSD)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de São Paulo deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 643 do 1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 2
Proc. Nº 01-3+9/115
Leonardo F. M. Cesso Ribeiro
RF 11.447

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0643/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual fizer parte, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Guardas Mirins integrantes de grupos de assistência ou entidade oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Guardas Mirins pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público

Parágrafo Único - Fica limitado a 15% o acesso de Guardas Mirins com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Guarda Mirim, através de carteira de identidade fornecida pelo Grupo de Assistência ou Entidade a que pertencer.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc. n.º 643 de 17

Art. 4º - A referida carteira de identidade deverá ser feita em modelo padronizado pelo grupo ou entidade competente para emiti-las, onde constará o seguinte:

I - Fotografia do Guarda Mirim, com carimbo do grupo ou entidade aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do Guarda Mirim;

III - A assinatura do Presidente do Grupo de assistência ou da entidade que emitir a carteira.

Art. 5º - O Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

HADIH NUTRAN
Vereador

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha n.º 03 do proc.
n.º 643 do 1995
fls. 31

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. Nº 01.329/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

JUSTIFICATIVA

Os Guardas Mirins, integrantes de grupos de assistências ou de entidades oficialmente reconhecidas, aprendem cursos profissionalizantes e são encaminhados ao mercado de trabalho quando em idade prevista por lei.

Além dos cursos profissionalizantes, os menores recebem cursos de digitação, de datilografia, de operação de fax, de telefonia, de recepção, de educação moral e cívica e de convívio social.

Deste modo, o objetivo da propositura é oferecer um pouco mais de lazer e cultura para estes menores que passam a maior parte do tempo se preparando para o mercado de trabalho.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 29 autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-3791/15 fls. 32
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Folha n.º 5 RF 6.941 do proc.
n.º 924 de 1995

924

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 26 SET 1995
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0924/1995

Cria, no âmbito do município, o Programa de Apoio, Orientação e Incentivo ao Aleitamento Materno - MAME.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica criado o Programa de Apoio, Orientação e Incentivo ao Aleitamento Materno - MAME, a ser desenvolvido nas Unidades de Saúde do Município e que terá por objetivos:

I - conscientização sobre a importância da amamentação infantil e da doação do leite materno;

II - cadastramento de mães doadoras e crianças que se utilizem dos serviços;

III - coleta, pasteurização e armazenamento do leite doado;

IV - distribuição do suprimento disponível às maternidades e hospitais;

§ 1º - As Unidades de Saúde do Município selecionadas para a implantação do programa de que trata esta lei deverão destinar, em suas instalações, área específica ao desenvolvimento de suas atividades, que constará de, no mínimo, sala de espera e triagem, sala de coleta, sala de esterilização, laboratório e sala de estocagem do material colhido.

§ 2º - As Unidades de Saúde do Município que não se adaptem, fisicamente, às disposições do parágrafo 1º, desenvolverão trabalho de orientação e divulgação do programa de que trata esta lei.

Art.2º - Deverão ser observadas na instalação e funcionamento dos Bancos de Leite as normas técnicas da legislação estadual e federal.

SEÇÃO DE REVISÃO
27 SET 1995
-DT. 10-

Art. 3º - A elaboração do programa de que trata a presente lei deverá contar com a contribuição de

vom/mame

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01379/15 fls. 33
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF
Folha n.º 02 do proc.
n.º 924 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

profissionais que integrem a Rede Municipal de Saúde nas áreas de medicina pediátrica, nutrição, enfermagem, psicologia, obstetrícia e assistência social, além de técnicos de laboratório.

Art.4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

vom/mane

Folha 31
atuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-0379/15
Fls. 34
Leonardo E. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0075/1997

Torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários de empresas particulares que se candidatarem a doador da Medula Óssea, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários de empresas particulares que se candidatarem a doador da Medula Óssea.

Art. 2º - O período correspondente ao descanso, será o compreendido de 24 (vinte e quatro) horas para o ato de doação de sangue com o objetivo de se conhecer o HLA (antígenos leucocitários) do doador, e mais 24 (vinte e quatro) horas para o repouso do doador.

Art. 3º - Todos os candidatos a doadores deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Doadores Voluntários da Fundação Pró-Sangue.

Art. 4º - O diretor ou presidente da empresa particular, será o responsável pela coordenação do pessoal, bem como pelo fornecimento de autorização ao funcionário que desejar ser candidato a doador de Medula Óssea.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 32
Proc. Nº 01-379 / 15 fls. 36
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-1119/1997

Dispõe sobre ingresso gratuito para os aposentados que tenham completado 65 anos de idade, nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

ART. 1° - Acrescente-se o seguinte parágrafo único no artigo 1° da Lei N° 12.325, de 16 de abril de 1997:

"Parágrafo Único – Aos aposentados que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fica instituído o ingresso gratuito nos eventos de que trata o "caput" deste artigo".

ART. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 225:

"O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;"

Diz, mais, a L.O.M. em seu artigo 229: "O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência".

A bem lançada Lei Nº 12.325, de 1997, institui a meia entrada para o ingresso de aposentado nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

É por demais louvável o que vem nela determinado.

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar aquele benefício, premiando os idosos que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, instituindo o ingresso gratuito.

Saliente-se que os idosos que já tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, gozam do privilégio de não pagarem condução.

Temos a certeza de que o Egrégio Plenário acolherá a propositura pelo seu grande social.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 33 fls. 38
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 1.441

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei 01 - PL
01-0567/1998

Institui o Comitê Municipal de Estímulo ao Aleitamento Materno e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Comitê Municipal de Estímulo ao Aleitamento Materno.

Art. 2º- As atribuições do Comitê são :

I- estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação, em sintonia com os Programas de Atenção integral à Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente;

II- realizar ações educativas de amplo alcance populacional ;

III- informar e treinar os trabalhadores de saúde da rede municipal para o incremento do aleitamento materno;

IV- zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e sanitária em prol do aleitamento materno;

V- apoiar organizações não-governamentais e assessorar instituições responsáveis pelos serviços de assistência ao pré-natal, parto e puerpério, orientando-as quanto às providências necessárias para o incremento do aleitamento materno.

Art. 3º- O Comitê terá caráter ético, técnico, educativo e de assessoria.

Art. 4º- O Comitê será composto por representantes das Secretarias afetas ao programa, de instituições universitárias, de associações e conselhos profissionais, de movimento de mulheres e da Sociedade de Pediatria de São Paulo.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6°- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

CARLOS NEDER
Vereador - PT

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso altera os autores deste projeto. Publicação original no DOC de 22/08/1998, p. 48.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 39
Proc. Nº 01-327/17
RF 11.441

PROJETO DE LEI Nº 01-0065/2003 dos Vereadores Claudio Fonseca (PC DO B) e Jose Police Neto (PSD)
"Oferece, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, incentivo para sessões de cinema que especifica.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão adquirir ingresso com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em 4 (quatro) sessões de cinema por mês.
Parágrafo único - Para a viabilização do que estabelece o "caput", as organizações responsáveis pelas salas de exibição de filmes estabelecerão os dias e horários das sessões passíveis de redução no valor de ingresso, sendo que, ao menos uma, será em final de semana.
Art. 2º - Para usufruir do benefício estabelecido pelo artigo 1º desta lei, o integrante do Quadro do Magistério Municipal apresentará, como comprovantes, seu Demonstrativo de Vencimentos e sua Carteira de Identidade.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 28/02/2003, PÁG 82

PROJETO DE LEI Nº 01-0065/2003, do Vereador Claudio Fonseca.
"Oferece, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, incentivo para sessões de cinema que especifica.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão adquirir ingresso com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em 4 (quatro) sessões de cinema por mês.
Parágrafo único - Para a viabilização do que estabelece o "caput", as organizações responsáveis pelas salas de exibição de filmes estabelecerão os dias e horários das sessões passíveis de redução no valor de ingresso, sendo que, ao menos uma, será em final de semana.
Art. 2º - Para usufruir do benefício estabelecido pelo artigo 1º desta lei, o integrante do Quadro do Magistério Municipal apresentará, como comprovantes, seu Demonstrativo de Vencimentos e sua Carteira de Identidade.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha 35
Proc. Nº 01-0379/15
Leonardo F. M. [illegible] Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0313/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos professores da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Parágrafo único – O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º- O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no momento da primeira infração;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III – se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada, haverá multa diária, a cada nova reincidência, no valor não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), até a cessão da irregularidade.

Art. 3º - O poder executivo deverá fixar as normas e indicar o setor responsável pela fiscalização visando garantir o cumprimento desta Lei, podendo ainda dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha 36 fls. 42
Proc. Nº 07.329/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 313/07
Ofício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011
Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.
O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".
Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.
A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposituras semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.
Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.
Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.
Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a propositura interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.
Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa.

De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 31 fls. 44
Proc. Nº 01.0325/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0325/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Estabelece benefícios aos funcionários públicos municipais Doadores de Sangue"

Art. 1º - Fica concedido o benefício de um dia de descanso remunerado ao funcionário público municipal que doar sangue.

Art. 2º - O funcionário fará jus ao benefício estipulado na cláusula primeira mediante a apresentação de sua Carteira de Doador de Sangue devidamente anotada, estando sujeitos às penas civis, penais e administrativas quanto à veracidade de suas informações.

Art. 3º - A freqüência das dotações seguirão as recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 38
Proc. Nº 01-0526/2007 fls. 45
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes. PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 39 fls. 46
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 40 fls. 47
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Lopo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e da outras providencias.

Art. 1º -Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado,

em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

I – Teatros

II- Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)

III – Cinemas

IV – Praças esportivas e similares

V - Circos

Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Ás Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/15 fls. 48
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0294/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Teatro Municipal de São Paulo concederá aos servidores públicos municipais, em caráter permanente, descontos de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos.

Art. 2º A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua carteira funcional válida no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição da carteira funcional ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do funcionário no recinto do teatro.

Art. 3º Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 48 autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/15 fls. 49
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

""Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/15 fls. 50
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 09/09/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0414/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art.2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art.3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art.4º A Concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo medico, contendo declaração subscrita por medico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§2º Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art.5º Será eliminado do concurso publico o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art.6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso publico promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art.7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 122
Proc. Nº 01-379/15 fls. 51
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2013
Cópia extraída de fls. 27/28 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 443/10)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 43 fls. 52
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 46 fls. 53
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 04/06/2013, PÁG 01

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 443/10
OF. ATL nº 93, de 29 de maio de 2013
Ref.: OF-SGP23 nº 0972/2013

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de maio de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 443/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, consistente em isenção do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, a candidato que comprovar ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano anterior à inscrição no respectivo certame.
Não obstante os meritórios propósitos que impulsionaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, nos termos das considerações a seguir aduzidas.
A mensagem aprovada dispõe sobre normas aplicáveis à realização de concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal, tratando, portanto, de assunto relacionado à organização administrativa, com clara interferência nas atividades e atribuições do Poder Executivo, cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Cumpre, ainda, destacar que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os concursos públicos de ingresso de servidores são realizados por entidades dissociadas da Administração, as quais, embora sem fins lucrativos, cobram taxas de inscrição dos candidatos a título de ressarcimento pelas despesas efetuadas com a realização do certame e pelos serviços prestados, que, geralmente, envolvem consideráveis encargos e custos.
A propósito, a Lei nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, determina, no § 3º de seu artigo 2º, que o valor a ser cobrado como taxa de inscrição não pode ser superior a 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira objeto do certame.
Dessa forma, da isenção proposta pelo texto aprovado decorrem duas possibilidades: ou a entidade eleva o valor da taxa, em prejuízo dos demais candidatos não beneficiados pela mencionada isenção, a fim de prover as necessárias despesas, observado o limite fixado no diploma legal acima mencionado, ou repassa os custos para a Administração Municipal, a quem caberia arcar com tais ônus.
Na primeira hipótese, a medida revela-se, à toda evidência, contrária ao interesse público, enquanto na segunda opção implica, obrigatoriamente, a existência de recursos financeiros, envolvendo, assim, matéria orçamentária, cuja competência legislativa é igualmente exclusiva da Chefia do Executivo, por força do disposto no supracitado artigo 37, § 2 º, inciso IV, da Lei Maior Local.
Por outro lado, é mister observar que a doação de sangue constitui ato de vontade potencial e não de fato e, como tal, deve ser motivada puramente pelo sentimento de solidariedade, despido de qualquer intenção de alcançar proveito próprio, recompensa ou outra finalidade que não seja a de auxiliar o próximo. A mera possibilidade de obtenção de vantagem, por ínfima que seja, apresenta-se incompatível com a doação.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2015 18:00:53.
Folha 91
Proc. Nº 01.379/15 fls. 54
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Aliás, do teor do artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, e das disposições da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que o regulamenta, emerge clara a vedação a todo tipo de comercialização de sangue, órgãos ou substâncias humanas, realçando sempre o caráter de gratuidade do ato, consentâneo com o disposto no artigo 14, inciso II, da citada norma federal, que estabelece como princípio norteador da Política Nacional de Sangue a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Forçoso concluir, diante de tal regra, que ao Poder Público fica vedado oferecer qualquer estímulo material, inconciliável com o esforço para incentivar a doação como ato de solidariedade e cidadania.

Nessas condições, demonstradas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que obstam a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha 48 fls. 55
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

PUBLICADO DOC 04/08/2011, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00363/2011 do Vereador David Soares (PSC)

Autores atualizados por requerimento:
Ver. DAVID SOARES (PSD)
Ver. SOUZA SANTOS (PSD)

""Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa outras providências."
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno denominado "Quem doa leite materno doa vida".
Art. 2º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo a doação de leite humano materno e a expansão da coleta de lei materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.
Parágrafo único. O Programa "Quem doa leite materno doa vida" será implementado por campanha de publicidade que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.
Art. 3º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torná-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.
Parágrafo único. A campanha publicitária deverá ser de incentivo a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano.
Art. 4º Como forma de incentivo a doação fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais da Nota Fiscal Paulistana as mulheres doadoras de leite materno ou a criação de outro benefício.
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios da concessão do benefício as doadoras de leite materno.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 49
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. [illegible]
RF 11.441

PUBLICADO DOC 19/08/2011, pág. 75

PROJETO DE LEI 01-00398/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)
"Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para deficientes físicos às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência física o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.
§ 1º - Entende-se por meia entrada o desconto de 50% nos ingressos concedido nos termos do "caput" do deste artigo.
Art. 2º Para os efeitos desta lei são considerados portadores de deficiência física as pessoas que apresentarem:
a) Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;
b) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;
c) deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da media do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.
Art. 3º A meia-entrada de que trata a presente Lei será concedida mediante a apresentação, pelo portador de deficiência, de atestado médico contendo o C.I.D. - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.
Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, os valores diferenciados estabelecidos.
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 50 autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/15 fls. 57
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR) e do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

""Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1064-2012, do Vereador Netinho de Paula, apresentado em 26/06/2012, alterou a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 20/10/2011, p.125:

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

""Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/15 fls. 58
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00506/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)
"Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.
§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.
§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.
Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 52
Proc. Nº 01 - 379/15
fls. 59
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Autores atualizados por requerimento:
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.
§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.
§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.
Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.
Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 53 autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/16 fls. 60
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00528/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte público para os doadores de sangue no dia da doação.

Art. 2º A gratuidade pode ser viabilizada com bilhete único de doador de sangue. No dia em que efetuar a doação recebe a carga no bilhete único de ida e volta.

Parágrafo único: o atestado que efetuou a doação de sangue comprovará e garantirá o acesso à gratuidade de todo o trajeto utilizado pelo doador.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 54 fls. 61
Proc. Nº 01.379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha 55
Proc. Nº 01-3x9 15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00199/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

""Dispõe sobre a criação do PROGRAMA LEITE MATERNO É VIDA, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Leite Materno é Vida.

Art. 2º O Programa Leite Materno é Vida será implementado pelos órgãos competentes da Saúde nos Hospitais Públicos Municipais, nos Centros de Referência em Saúde e nos Postos de Coleta que possuam Banco de Leite Humano - BLH e poderão disponibilizar entre os seus serviços à entrega do leite humano na residência ou local indicado pelo donatário no âmbito do município de São Paulo.

Art. 3º O serviço prestado deverá observar regras de segurança alimentar para o transporte do leite humano preservando a garantia da entrega para o consumo, bem como o prazo de validade do conteúdo.

Art. 4º O serviço de entrega de leite humano disponibilizado aos beneficiários farão a entrega das doações sempre que necessário no endereço indicado pelo beneficiário, responsável ou pessoa autorizada a receber, em horário comercial.

§1º Fica sujeito à suspensão do serviço de entrega do leite humano o beneficiário, responsável ou quem esteja autorizado a receber se por duas vezes ou mais for constatada a ausência e o não recebimento do produto no local indicado.

§2º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior será sempre de 10 (dez) dias, devendo o beneficiário retirar o leite no Banco de Leite Humano onde consta o seu cadastro.

Art. 5º O Programa Leite Materno é Vida não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 58 fls. 63
Proc. Nº 01-3191
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00531/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito à meia entrada na compra de ingresso para cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, a serem descritos em regulamento.

Art. 2º Será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) aos familiares que acompanharem os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se familiar, nos termos do "caput" deste art., apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.

§ 2º O desconto de 25% será concedido mediante apresentação de qualquer documento hábil que comprove o parentesco.

Art. 3º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 57 fls. 64
Proc. Nº 01-3791/15
Leonardo F. M. Bueno Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 20/09/2013, pág. 106

PROJETO DE LEI 01 – 00670/2013, do Vereador Ota(PSB)

""Dispõe sobre o direito dos beneficiários da meia-entrada exigirem, em eventos culturais, a comprovação de venda de 40% do total de ingressos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Em eventos culturais, educativos, esportivos e de entretenimento cidade de São Paulo, fica assegurado aos beneficiários da meia-entrada direito de exigirem a apresentação dos borderôs ou documentos semelhantes, a fim de que o estabelecimento comprove, em caso de recusa, que o limite de 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis para venda com desconto foi atingido.

Art. 2°- Os estabelecimentos deverão estar tecnologicamente aptos a emitir tal borderô no momento em que for requerido pelo cliente. A ausência de apresentação do referido documento não será admitida, ainda que por motivos técnicos; sendo que em qualquer hipótese de recusa, o beneficiário terá o direito de pagar meia-entrada, podendo requisitar auxílio policial se for o caso.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão fixar em local visível e próximo às bilheterias uma placa contendo o seguinte texto:

'O cliente poderá exigir a apresentação de documento comprovante de que 40 % do total de ingressos com direito à meia-entrada estão esgotados, sendo que em caso de recusa por qualquer motivo, terá o direito assegurado de pagar a meia-entrada. (Lei Municipal n°_____)'

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha 58
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 27/03/2014, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01- 00125/2014, do Vereador Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimento:
Ver. GOULART (PSD)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

"Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º. Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Universidade/Faculdades Públicas Municipais de São Paulo.
Parágrafo único. Fará jus à isenção, o doador que comprovar doação não inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.
Art. 2º. Considera-se, para fins do benefício previsto nesta lei somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou organização credenciada pela União, pelo Estado ou Município.
Art. 3º. A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Saia das Sessões, em março de 2014. Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 59 fls. 66
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 96

PROJETO DE LEI 01-00164/2014 da Vereadora Marta Costa (PSD)

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PROMEDULA, no Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical e placentário, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III - desenvolver atividades de orientação, capacitação e educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores, para profissionais da área da saúde, especialmente aos que atuam nas unidades de obstetrícia, oncologia e no Programa de Saúde da Família;

IV - alertar o doador cadastrado para a importância de manter seus dados atualizados no referido cadastro e efetivamente comparecer para realizar a doação, quando chamado a fazê-lo;

V - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de tipagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea;

VI - prover informações centralizadas e atualizadas aos profissionais de saúde, visando melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII - divulgar endereços e horários de atendimento dos Centros de Transplantes e Hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 2º. O Programa instituído por esta lei deverá ser amplamente divulgado em todos os meios disponíveis, inclusive:

I - em portal na Internet que reúna, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II - por serviço de informações via telefônica, "Disque PROMEDULA";

III - Por meio da elaboração e distribuição de materiais de difusão e orientação para doadores e receptores em parques municipais, praças públicas e outros locais de grande concentração populacional;

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa "PROMEDULA" e para viabilizar a infra-estrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014. Às Comissões competentes."

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 60 fls. 67
Proc. Nº 01.3.291.15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Projeto de Lei nº 01-00390/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra(PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre Aleitamento Materno e Postos de Coleta de Leite Materno na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a divulgação dos dez passos para o sucesso do aleitamento materno recomendados pela OMS/UNICEF, dos procedimentos para doação de leite materno e sobre os Postos de Coleta situados no Município por todas as maternidades, hospitais com atendimento ginecológico e ou obstétrico, ambulatórios e clínicas de ginecologia e pediatria, públicas e privadas, do Município do São Paulo.

Art. 2º - A informação deverá ser exposta em local e tamanho de fácil visualização, contendo endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento de cada Unidade que faz o recolhimento de leite materno;

Artigo 3º - Materiais impressos deverão ser disponibilizados para gestantes e parturientes, com os dez passos:

a) passo 1: Temos uma Política de Aleitamento Materno, rotineiramente transmitida a toda equipe de cuidados de saúde;

b) passo 2: Capacitamos toda a equipe de cuidados de saúde nas práticas necessárias para implementar esta Política;

c) passo 3: Informamos todas as gestantes sobre os benefícios e o manejo do aleitamento materno;

d) passo 4: Ajudamos as mães a iniciar o aleitamento materno na primeira meia hora após o nascimento e a colocar os bebês em contato pele a pele com elas, imediatamente após o parto, por pelo menos uma hora e as orientamos a identificar se o bebê mostra sinais que está querendo ser amamentado, oferecendo ajuda se necessário;

e) passo 5: Mostramos às mães como amamentar e como manter a lactação mesmo se vierem a ser separadas dos filhos;

f) passo 6: Orientamos as mães a não oferecerem a recém-nascidos bebida ou alimento que não seja o leite materno, a não ser que haja indicação médica e/ou de nutricionista;

g) passo 7: Praticamos o alojamento conjunto, permitindo que mães e recém-nascidos permaneçam juntos 24 (vinte e quatro) horas por dia;

h) passo 8: Incentivamos o aleitamento materno sob livre demanda, isto é, a mãe oferecer o leite quando o bebê quiser;

i) passo 9: Orientamos as mães a não oferecer bicos artificiais ou chupetas a recém-nascidos e lactentes;

j) passo 10: Promovemos a formação de grupos de apoio à amamentação e encaminhamos as mães a esses grupos quando da alta da maternidade, encaminhamos as mães a grupos ou outros serviços de apoio à amamentação, após a alta.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Folha 68 autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Proc. Nº 01-379/15 fls. 68
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Artigo 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 5º - Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 62 fls. 69
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00175/2015 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Altera a Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Mês do Agosto Dourado, a ser realizado anualmente no mês de Agosto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1° - Acresce inciso ao artigo 7º, da Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Mês do Agosto Dourado, com o objetivo de sensibilizar sobre a importância do Aleitamento Materno, mediante a organização e participação voluntária de profissionais da saúde e população interessada, incentivando-se a instalação de iluminação cor dourada na parte externa dos prédios públicos, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas, bem como a utilização do laço dourado como símbolo da campanha."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha 63 fls. 70
Proc. Nº 01-379/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 14441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00381/2015 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei, ensejará ao infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFMs por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 3º - 0 Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/9/15 às 16 hs
RF 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Ari Friedenbach
Para Parecer na Comissão de Constituição, Justiça e
Sala da Comissão de Legislação Participativa
Em 15 / 09 / 2015
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
15/09/15 às 14 h
Rivia
22/09/15 18:03 Assi. Paulo 11203

Segue com 5 folha(s) e cópia integral do(s) 5 com anexo(s)
PL 379/15 Em 09 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.203

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha nº 64 do Proc.
Nº 01-379 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1713/2015

pl0379-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

De acordo com a propositura, considera-se doadora de leite humano a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses, a qual receberá da entidade responsável em recepcionar a doação um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de a União, Estados-membros e Distrito Federal de legislarem concorrentemente sobre direito econômico, educação, cultura ensino e desporto, nos exatos termos do art. 24, incisos, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I e II). Na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Assim, sempre com vistas ao interesse local, o Município em matéria de competência concorrente legisla para suprir lacuna ou conferir proteção mais específica, sempre atento, contudo, às normas federais e estaduais, com elas não podendo colidir. Neste ponto, oportunas as lições de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

> "*Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar essas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.*" (grifamos)
> (*In*, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, pág. 139 a 141.)

RELCOM
1852/2015

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-379 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950/SP, de Relatoria do Min. Eros Grau, publicada em 02-06-2006.

A propositura, ao pretender incluir as doadoras de leite materno como beneficiárias do valor correspondente a meia entrada de ingressos não cria disposição contrária à legislação estadual sobre o assunto, mas apenas a complementa, tendo em vista a competência suplementar municipal garantida pela Constituição Federal, tomando-se por base o interesse local (art. 30, inciso I e II da Constituição Federal).

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva, "*o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica*" (*In*, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.)

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0379-15

Folha nº 66 do Proc.
Nº 01-379 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-11

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

> "*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*"

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

> "*É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.*"
> (ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006.)

Deve ser apresentado substitutivo somente a fim de adequar a redação do projeto à técnica exigida pela Lei Complementar n. 95/98 e fazer constar valor fixo da multa pelo descumprimento da norma, uma vez que o índice UFM já foi extinto.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 67 do Proc.
Nº 01.379 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0379-15

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 379/15.

Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinemas voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Às doadoras de leite humano fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas para as mães e seus bebês.

§ 1° - Considera-se doadora de leite humano, para os fins previstos nesta Lei, a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses, a qual receberá da entidade responsável em recepcionar a doação um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por sessões específicas:

I - aquelas organizadas por associação responsável, que estabelece parcerias com as redes de cinemas, com dias, horários e filmes pré-determinados;

II - sessões especiais de cinema para mães acompanhadas por seus bebês de até 18 (dezoito) meses.

Artigo 2° - Para assegurar o direito previsto nesta Lei, a beneficiária deverá apresentar o certificado emitido pela entidade receptora e definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 3° - No certificado deverão constar os dados pessoais da doadora e a data da doação.

Artigo 4° - O benefício será válido por 6 (seis) meses, a contar da data da doação.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 68 do Proc.
Nº 01.379 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0379-15

Artigo 5° - O descumprimento da presente lei ensejará ao infrator multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 6° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

ALFREDINHO

X ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

~~CONTE LOPES~~

~~DAVID SOARES~~ Police Neto

EDUARDO TUMA

~~GEORGE HATO~~ Rubens Calvo

~~RICARDO TEIXEIRA~~

SANDRA TADEU

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 15
Pág. 115 Col. 4
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ECON
14 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0379-15

Folha nº 68 do Proc.
Nº 01.379 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Artigo 5° - O descumprimento da presente lei ensejará ao infrator multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 6° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

ALFREDINHO

X ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES Police Neto

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO Rubens Calvo

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 15
Pág. 115 Col. 4
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

À Comissão de ECON
13
14 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

RECEBIDO na Comissão de Trânsito, Transp., Ativ. Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13/10/2015 às 16:00
Por RF
JANAINA DE PAIVA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
RICARDO YOUNG
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27 / 10 / 2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 09 / 12 / 16

Presidente

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) e cópia(s) da(s) publicação rubricado(s) sob folha(s) nº 69 e 70 em 22 / 12 / 2016

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Processo nº 21-379/15

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
402/2016

PL 379/15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/15

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, assegura às doadoras de leite humano o pagamento de meia entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas para as mães e seus bebês.

A propositura considera doadora de leite humano, para os fins previstos nesta Lei:

I - a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses;

II - que receberá da entidade responsável em recepcionar a doação, um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

O projeto em tela entende por sessões específicas:

I - aquelas organizadas por associação responsável, que estabelece parcerias com as redes de cinemas;

II - com dias, horários e filmes pré-determinados;

III - sessões especiais de cinema para mães acompanhadas por seus bebês de até 18 (dezoito) meses.

RELCOM
406/2016

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.
Folha nº 70 fls.
Processo nº 06-379/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 379/15

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar a volta à vida cultural por parte das mães mencionadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e estabelecer multa aos infratores no valor fixo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício ora concedido, a qual será dobrada na reincidência.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 23/03/2016

POLICE NETO
Presidente

RICARDO TEIXEIRA

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA
(Relator)

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 24/03/2016
Pág. 126 Col. 3ª
Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde
Em 24/03/2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 20/06/16 às 16:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora
Cleubal de Freitas
Para relatar.
Sala da Comissão de Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 20/06/2016
Presidente
Obs. O prazo regimental é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 63 do RI.

Segue 1 juntado 2, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 71 a 73 Em 27/09/16
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

autuado em 18/04/2017 18:00:53.

Folha nº 71 fls. 83

Proc. nº 01-379/2015

Vera Nice Rodrigues
Assist. Parlamentar – RF 101.123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/08/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

16600

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

A SRA. PRESIDENTE (Noemi Nonato) – Na qualidade de Presidente desta audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2016.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios *On Line*. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no link Audiências Públicas Registro Escrito.

Foram convidados a participar desta audiência os Exmos. Srs. Alexandre Padilha, representado, neste ato, pelo Sr. Eurípedes Balsanufo Carvalho, da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Sr. Secretário; Roberto Braguim, Presidente do Tribunal de Contas do Município.; Dr. Artur Pinto Filho, Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Saúde Pública. Até o momento, está presente somente o Sr. Eurípedes.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à Secretária da Comissão.

Passemos, agora, aos itens da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 90/16, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo e desta Vereadora, que "dispõe sobre a concessão de auxílio creche às participantes do Programa de Proteção de Saúde da Gestante e do Recém-Nascido Mãe Paulistana, e dá providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 90/16.

Registro a presença do Presidente desta Comissão, o nobre Vereador Calvo.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 875/13, de autoria do nobre Vereador Calvo, que "dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e Prevenção das Hipóteses de Risco Social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 875/13.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 429/14, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre exames oftalmológicos no início do ano letivo em alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 429/14.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 438/14, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Young e Jair Tatto, que "disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais para o reaproveitamento e retardo da descarga da rede pública". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 438/14.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 337/15, de autoria do nobre Vereador Reis, que "dispõe sobre a adoção do cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do programa Leve Leite, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 337/15.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 528/15, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que "dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de Enfermagem". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 528/15.

'Passemos ao próximo item da pauta, PL 661/15, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre o programa municipal de Atenção Básica à Criança – ABC, e dá outras providências'. Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 661/15.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 37/16, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que "dispõe sobre o programa Agente de Saúde Voluntário de Combate à Dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, como dengue chikungunya, vírus Zika e outras, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 37/16.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 153/16, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que "dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base gás

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

propano/butano envasado em tubo de aerosol, a menores de 18 anos, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 153/16.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 379/15, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que "assegura às doadoras de leite humano o direito ao pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há.

Declaro realizada a audiência do PL 379/2015, o item 6 da pauta. Temos aqui o nosso Presidente dessa comissão e faço questão de passar a palavra a ele, que vai dar continuidade e prosseguir com o encerramento dessa audiência.

- Assume a presidência o Sr. Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Agradeço à Vereadora Noemi Nonato pelas audiências públicas desses projetos que vão prosperar para outra comissão. Há projetos que estavam parados, mas que são de suma importância social, de combate a endemias e de proteção à maternidade.

A Folha de S. Paulo traz uma matéria sobre um grupo de pessoas pedindo para a Justiça interceder e liberar, judicialmente, o aborto para portadoras de zika. Tem um estudo real que é apenas 2% das mulheres que têm zika que podem gerar filhos com microcefalia. Então não é porque está com zika que já se pode achar que o filho vai ter microcefalia e, daí, sair abortando. Não pode. Não é essa sociedade que queremos. Desejamos uma sociedade mais humana do que científica.

Mas, mesmo científica, ainda não tem nenhum exame que diga assim: realmente você está com zika. Quer dizer, rápido não. Assim como também não tem vacina contra zika. Então, querem fazer uma tempestade num copo de água para liberar o aborto. Que humanidade é essa?

A senhora, que é dos bons costumes, da família, da religião, então a senhora realiza audiência pública com aquele projeto da maternidade de risco social, de nossa autoria, que, desde já, abro parcerias a Vereadores que queiram partilhar dele. Afinal, a nossa Frente Parlamentar em Defesa à Vida está funcionando a todo vapor, graças a Deus.

A SRA. NOEMI NONATO – V.Exa. fala do PL 875, que é de V.Exa., dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim. Para quem quiser.

A SRA. NOEMI NONATO – OK.

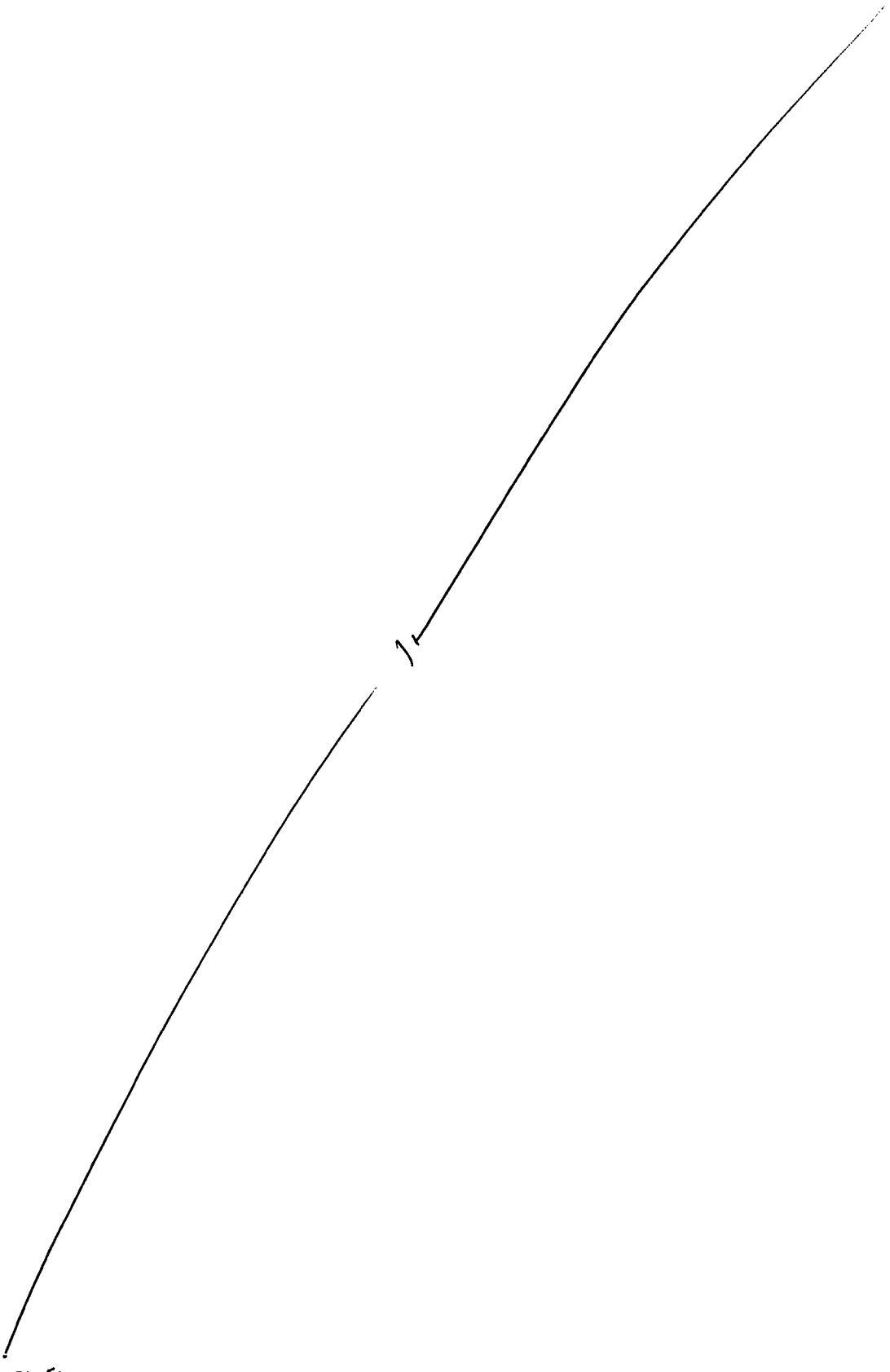
O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Inclusive foi analisado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, na época o Dr. Renato Naline, e ele, com louvor, pelo TJ, deu parecer que esse projeto deveria prosseguir pois é de grande cunho e avanço social. Então se os Srs. Vereadores assim quiserem, e entenderem, estejam conosco. Muito obrigado.

A SRA. NOEMI NONATO – Embora estejamos perto do encerramento da audiência, cometi um equívoco ao não chamar o Dr. Eurípedes para participar. Perdão. O senhor gostaria de se pronunciar. (Pausa) Tem certeza? Vamos terminar então.

Obrigada, Sr. Presidente. Nessa comissão, só tenho aprendido com V.Exa. e com os demais Vereadores médicos. Agradeço a todos, e gostaria de encerrar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO



SEGUE JUNTADO NESTA DATA
DOCUMENTO RUBRICADO SOB FOLHAS
Nº 74 A 83. EM 06/10/16

Vinicius Moreira do Nascimento
RE. 11.261

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/08/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública de 2016.

Informo que esta audiência está sendo transmitida no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios Online.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral, no portal da Câmara Municipal de São Paulo: www.camara.sp.gov.br, link Audiência Pública Registro Escrito.

Estão presentes os senhores, aos quais agradeço de antemão, Dr. Eurípedes, representando a Secretaria Municipal de Saúde, também, como Assessor do Gabinete do Dr. Alexandre Padilha; Dra. Andrea da Silva Munhoz, da Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente; Dr. Artur Pinto Filho, Promotor de Justiça de Direitos Humanos de Saúde Pública.

Informo que as inscrições para pronunciamento deverão ser feitas junto à secretaria da comissão.

Passemos aos itens da pauta.

Projetos em primeira audiência pública: PL 379/2015, do Vereador Quito Formiga. Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meias-entradas nas sessões de cinemas voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

Há alguém da Assessoria do Vereador Quito Formiga? (Pausa)

Há dois inscritos para falar: Sr. Raimundo Valverde e Sra. Maria de Lourdes. Vamos deixar suas falas para o final da audiência porque, primeiro, temos que cuidar dos projeto em pauta. Combinado? (Pausa)

Para o projeto em pauta não há oradores inscritos.

Faço uma defesa simples, dizendo que é meritório, estimula as doações de leite materno humano e deverá prosperar, dando por realizada a primeira audiência pública ao PL 379/2015.

Passamos para o segundo item da pauta. PL 153/2016, do Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerosol a menores de 18 anos e dá outras providências. Em discussão. (Pausa)

É para coibir o uso da aspiração por jovens desse gás que acaba sendo um estimulante do sistema nervoso central, mas pode causar parada cardiorrespiratória. Recentemente houve um caso com alguns jovens. É um projeto que pelo mérito deverá prosperar no sentido de se controlar a comercialização dessas buzinas de pressão aerossol à base do gás propano butano. Não havendo nenhum inscrito damos por realizada a primeira audiência pública ao PL 153/2016.

Passamos aos projetos em segunda audiência pública. Item três, PL 120/2014, do Vereador Toninho Vespoli, fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando o limite mínimo para o gasto com a publicidade para o enfrentamento do desaparecimento. Torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Toda iniciativa do Poder Público como um serviço de utilidade pública no sentido de se resgatar, saber o paradeiro dos desaparecidos que na sua maioria são crianças.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor tem toda razão, se há lista de automóveis porque não pode haver dessas pessoas e crianças com foto e meio de comunicação. É um projeto de grande mérito e que deverá prosperar. Damos por concluída a segunda audiência pública ao PL 120/2014.

Próximo item. PL 344/2014, do Vereador Paulo Frange, institui o programa municipal de atendimento aos portadores de fissura labiopalatina. Em discussão.

Tem a palavra a Dra. Andréa da Silva Munhoz, Médica da Área Técnica de Saúde da Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Vim comunicar que já existe no Município esse programa de atendimento às crianças com fissuras labiopalatinas. Essas fissuras são identificadas na maternidade e as crianças são encaminhadas para o Hospital Menino Jesus, que tem toda linha de cuidado para o atendimento dessas crianças desde cirurgia plástica e buco maxilo.

Então é uma coisa que já vem sendo instituída há algum tempo no Município. Antes as crianças eram acompanhadas em um serviço de Bauru e hoje em dia o Menino Jesus absorve toda essa demanda e automaticamente as crianças já são encaminhadas para lá.

É só essa informação que gostaria de divulgar. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Dra. Andréa, esse programa iniciou nesta gestão?

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Não. Desde a gestão passada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E todas as maternidades de São Paulo tem essa conduta?

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Que estão no território do Município sim. As maternidades do SUS. sendo estaduais, municipais ou ligadas às universidades.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Todavia é um PL que visa normatizar isso que a Prefeitura já vem fazendo. Agradeço a sua explanação, informação e damos por realizada a segunda audiência pública ao PL 344/2014.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Próximo item, PL 390/2014, dos Vereadores Aurélio Nomura e Patrícia Bezerra, dispõe sobre a divulgação de informações sobre aleitamento materno e postos de coleta de leite materno na cidade de São Paulo e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra a Dra. Andréa da Silva Munhoz, Médica da Área Técnica de Saúde da Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ – Também vim dar uma informação, já há disponível – claro, é sempre bom divulgar – no Portal da Prefeitura, Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente, toda informação relacionada ao aleitamento materno e postos de coleta de leite materno da Saúde. E os bancos de leite materno também.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, doutora. Agradecemos a sua presença para isso. Queria dizer a senhora que, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde desta gestão com a frequência assídua do Dr. Eurípedes, esta Comissão teve a iniciativa de pedir ao Presidente que fizesse um site da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e colocasse essas orientações à disposição do munícipe também. São informações positivas e importantes, mesmo que redundem, não vai fazer mal nenhum, ao contrário, vai se tornar mais acessível às pessoas. Peço Vera, para vermos como está o andamento desse site porque tivemos discussões muito interessantes dignas de compêndios de livros técnicos-científicos, que enriquecem muito e deveriam estar à disposição permanente. Foi por isso que requeremos e foi atendida de pronto.

Então, que se coloque no site da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher os locais do Banco do Leite Materno e que também o Hospital Menino Jesus é referencia para as fissuras lábio palatina, problema na formação fetal que não se fecha o palato – às vezes total ou parcial. Isso se corrige com uma cirurgia fácil e quanto mais cedo melhor.

Obrigado pela sua participação.

A SRA. ANDREA DA SILVA MUNHOZ - Eu que agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Concluída a segunda audiência pública sobre o PL 390/14, do Vereador Aurélio Nomura e da Vereadora Patrícia Bezerra.

Próximo item da pauta, PL 543/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há uma pessoa inscrita. Tem a palavra a Sra. Cristiane Mota, representando a Covisa.

A SRA. CRISTIANE MOTA – Boa tarde. Sou Cristiane Mota de Faria, coordenadora adjunta da Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa-São Paulo.

Viemos esclarecer é que em relação ao artigo 1º do projeto fica colocado que todas as próteses e órteses e demais itens médicos congêneres deverão ser registrados perante a Anvisa. Na verdade as próteses e órteses e outros produtos para a saúde congêneres têm uma classificação já definida em legislação sanitária federal e alguns são sujeitos a registro, outros são sujeitos apenas a cadastro. Então depende da classificação, da categoria desse produto, do grau de risco. Portanto, dizer que todas as próteses e órteses precisariam de registro junto à Anvisa fica incorreto em relação à legislação federal.

A proposta que temos a apresentar é que eles sejam regularizados junto à Anvisa ou que apresentem regularidade sanitária, que aí eu contemplo tanto aqueles que são sujeitos a registro, como aqueles que são sujeitos a cadastro junto à Anvisa. Outra questão é que no artigo 3º, § 1º, consta um critério de desempate nas licitações relativo às certificações de qualidade e não ficou claro de quem seria essa certificação. No artigo 1º consta que todos os produtos teriam de ter uma certificação do Inmetro e no artigo 3º fala apenas certificação de qualidade. Se o artigo 1º define que a certificação do Inmetro é obrigatória, ficou estranho que no artigo 3º a certificação seja considerada um critério de desempate uma vez que era condição obrigatória para todos os produtos.

Apesar de não ter uma relação direta com a nossa área, acredito que essa certificação que vocês se referem seja do Inmetro, mas quisemos apontar que tem essa divergência entre os dois artigos.

Seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado. Ainda não designamos relator para esse projeto. Faço a sugestão que a transcrição, que é importante, seja enviada ao Vereador Wadih Mutran para que possa prosperar um substitutivo da própria Comissão com essas alterações.

Vereador Wadih Mutran, acabamos de falar de V.Exa. Fico feliz em vê-lo. Nobre Vereador, acabamos de realizar a audiência pública do PL 543/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo. Houve a inscrição da Sra. Cristiane Mota de Faria, coordenadora adjunta da Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa-São Paulo, e ela fez umas ponderações para melhorar o projeto. Como V.Exa. foi designado relator, pedimos a transcrições das ponderações da Dra. Cristiane para que V.Exa. possa fazer esses apontamentos e produzir um substitutivo.

Tem a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran?

O SR. WADIH MUTRAN – Como eu não entendo muito bem disso, eu gostaria que fosse informado para mim como seria feito esse registro?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sra. Cristiane, você pode responder a questão e repetir o que já disse sobre o projeto ao nobre Vereador Wadih Mutran?

A SRA. CRISTIANE MOTA – Claro. As próteses e órteses são consideradas produtos para a saúde e já temos

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

legislação sanitária federal que estabelece a questão da regularidade sanitária desses produtos. Dependendo do tipo de produto, eles são classificados em categoria 1,2,3 ou 4. As categorias 1 e 2 são sujeitas apenas a cadastro e as categorias 3 e 4, por serem de mais alto risco, são sujeitas ao registro junto à Anvisa. Na forma como ficou colocado, no artigo 1º, parece que todas as próteses, órteses e demais itens médicos congêneres precisariam ter registro junto à Anvisa, e isso fica incoerente com a legislação federal. Algumas são registro, outras serão cadastro. E há, ainda, situações, por exemplo, daquelas próteses que são confeccionadas especificamente para um paciente, sob medida, que tem RDCs e legislações que isentam esse tipo de produto também de registro.

Então, uma sugestão é que, em vez de colocar que esses produtos devem ser registrados perante a Anvisa, que se coloque que eles devem estar regularizados junto à Anvisa, ou que tenham regularidade sanitária que, aí, é diferente da palavra registro. Aí, nesse caso, contempla tanto os produtos cadastrados quanto os registrados. Então, é uma sugestão de alteração no texto, para que não fique incoerente com a legislação federal vigente.

O SR. WADIH MUTRAN – E por que usar o nome de registro se terá um nome diferente? Você acabou de falar agora que é registro, mas não é...

R – Então, regularizados junto à Anvisa ou que tenham regularidade sanitária é a terminologia que usamos, em Vigilância, para dizermos que ele está adequado e que teve a autorização para poder trabalhar, para comercializar, para ser produzido. Então, é uma alteração que, aí sim, estará contemplando a legislação federal e se aplicando aqui, ao Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E mais ainda: a senhora havia dito sobre caso de empate em concorrência pública, se não me falhe a memória.

R – Nesse projeto também, no artigo 1º, se coloca que todas as próteses e órteses, além dessa regularização junto à Anvisa, elas devem possuir uma certificação do Inmetro. Então, ela obriga todas as próteses a terem essa certificação. O artigo 3º dispõe que, nas licitações, como um critério de desempate, dar-se-ia preferência à contratação daqueles que apresentassem certificação de qualidade. Então, ficou estranho: se a certificação seria algo obrigatório para todas, se seria essa mesma certificação que está tendo referência no artigo 3º. Portanto, teria de haver uma revisão.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Ok. Agradecemos a intervenção da Dra. Cristiane e do nobre Vereador Wadih Mutran. É um projeto que, acredito, vem para coibir os chamados contrabandos na compra desses...

Certa feita, estava de plantão na Cohab II, de Carapicuíba, e chegou lá uma moradora de rua com um ferimento corto contuso em couro cabeludo, sangrando muito. Fiz o estancamento do sangramento e, ao puxar a agulha, esta entortou e fez outro caminho, transfixando o meu dedo. Então, tive de fazer teste rápido e colher os exames da paciente e tudo mais. E fui rastrear por que aquilo havia acontecido. Aconteceu porque a agulha, naquela época, era um contrabando vindo da China. Então, por exemplo, se uma agulha custava um real, várias agulhas chinesas custavam 10 centavos. Então, alguém, ao fazer as compras, estava colocando em risco todos os envolvidos. Sabemos que a agulha é um veículo de infecção e os bisturis cegos também.

Então, o material desses instrumentos é algo superimportante.

Por isso, é meritório e damos por concluída a segunda audiência pública do PL 543/14. Peço à Comissão de Saúde e aos Procuradores que ajudem no parecer.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 283/15, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito Vai e Volta, e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Como poderemos tocar esse projeto se Vereador não pode fazer projeto que gera despesa?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Precisamos ver qual é a alteração da lei.

O SR. WADIH MUTRAN – Não conheço, em São Paulo, transporte escolar...

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor, que é Procurador, pode colocar para nós?

O SR. CIRO JATENE – Meu nome é Ciro Jatene.

Não há impedimento de que o projeto tramite quando proposto antes do ano eleitoral. No caso, essa proposição é de 2015. Então, não há problema que ela tramite. O que não pode é ela ser aprovada, ao final, em Plenário, porque, nesse caso, a vedação da Lei Geral das Eleições não permite que sejam concedidos benefícios. Mas não há impedimento de que ela tramite na Casa, quando proposta antes do período eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E após as eleições ela poderá?

R – Após as eleições ela pode ser aprovada, sem problema algum, porque, passadas as eleições, não existe nenhuma cogitação de abuso de poder político ou econômico.

O SR. WADIH MUTRAN – Eu estou há 34 anos, aqui, na Casa e será a primeira vez que verei um projeto e esse tipo de informação. Eu nunca soube que só não podia em época de eleição. Nunca vi nenhum projeto e gostaria, também, de conhecer um projeto de autoria de Vereador e que gere despesa, porque, aí, eu também farei muito projeto, se Deus quiser. Não me importarei que dê despesa. Não faço muitos projetos porque vejo que gerarão despesa e que não poderão ser aprovados. Portanto, não sei como esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. CIRO JATENE – É. De fato, foi considerada pela legalidade mesmo. Sobre o mérito do projeto, não posso me manifestar.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

O SR. WADIH MUTRAN – Mas é algo que... Bom, sou contrário ao projeto. Quero que conste que sou contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Aníbal.

O SR. ANÍBAL DE FREITAS – Acho que não estamos sabendo interpretar o que está escrito aqui. O programa de transporte escolar gratuito já existe. A Prefeitura fornece transporte gratuito às pessoas que não tenham a proximidade de uma escola. Isso nós temos. Agora, o que ele está fazendo é alguma alteração que eu não sei. A discussão seria essa.

A gente não sabe o que é essa alteração, a verdade é essa. O programa já existe, já está em vigor desde 2003. Agora, o que está valendo aqui altera, mas o que altera eu não sei, precisaria analisar o projeto. É isso aí.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Queria informar V.Exas., às pessoas, aos senhores e senhoras que estão nos acompanhando que, neste momento, não temos poder de deliberação sobre o projeto, concluir ou não a audiência pública.

O SR. WADIH MUTRAN – Não poderia deixar esse projeto para a próxima sessão para uma argumentação melhor?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Haverá ainda a manifestação do Relator e a seguir teremos ainda a oportunidade de analisar em votação e discussão. Já designei o Relator desse projeto? Eu não me recordo, pois são tantos. Sem brincadeira, após o recesso foram mais de 50. É o nobre Vereador Wadih Mutran. Peço ao Dr. Ciro que auxilie o Vereador em seu parecer, nas suas dúvidas e daremos por concluída a segunda audiência pública desse projeto. Pode ser assim, doutor?

Não há mais nenhum inscrito e damos por realizada a segunda audiência pública ao Projeto de Lei 283/2015, de autoria do Vereador Antonio Donato.

O próximo e último item da pauta é o PL 581/2015, de autoria do Vereador Ricardo Young (PPS), "que regula a obrigação das empresas que atuam com alimentos, processados ou não, encaminharem para doação esses produtos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda podem ser consumidos."

Tem algum assessor do Vereador Ricardo Young?

O SR. WADIH MUTRAN – Eu gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Passarei a palavra ao senhor, Vereador, a não ser que queira ouvir a Sra. Cristiane primeiro.

O SR. WADIH MUTRAN – Gostaria de ouvi-la primeiro e depois eu falo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra a inscrita, Sra. Cristiane Mota de Faria, representando a Covisa.

A SRA. CRISTIANE MOTA DE FARIA – Cristiane Mota de Faria, Coordenadora Adjunta da Covisa. A gente queria só sinalizar em relação ao projeto uma questão que até apontamos numa das primeiras audiências em que foi colocado. Ele só estabelece a questão da doação para situações em que se enquadra.

Achávamos importante que ficasse claro que essa doação de alimentos deve ser realizada em quantidade compatível com a capacidade de consumo das entidades que estariam recebendo esses alimentos. Porque uma questão que observamos muito na prática das ações de vigilância em instituições de longa permanência para idosos, abrigos para crianças, que às vezes recebem doações de alimentos de outras entidades, muitas vezes recebem o alimento dentro do prazo de validade ainda, mas numa quantidade muito maior do que a capacidade de consumo daquela entidade. Então, muitas vezes eles acabam consumindo somente aquele tipo de alimento durante um bom tempo na entidade ou mesmo acabam consumindo fora do prazo de validade, porque não conseguem consumi-lo num tempo hábil.

Então, se houver algum indicativo dentro do projeto de que a doação vai considerar a capacidade da entidade que vai receber, a capacidade de consumo dessa entidade, isso deixaria mais fechado que as entidades não poderão doar alimentos em quantidade muito grande para uma única entidade, por exemplo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, fica como sugestão então uma alteração do projeto. A seu ver, doutora, tecnicamente esse projeto é viável e importante?

A SRA. CRISTIANE MOTA DE FARIA – Então, da forma como está colocado, ele deixa claro que são alimentos que perderam a questão de valor comercial ou porque não têm interesse comercial por terem algum tipo às vezes de alteração de formato, por exemplo, mas não há nenhum tipo de alteração na qualidade e na segurança daquele alimento.

Então, na forma como está disposta no projeto não teria problema do ponto de vista sanitário e há inclusive já algumas legislações no âmbito municipal que dispõem sobre a possibilidade de doação de alimentos que encontram segurança, que estão dentro do prazo de validade, que estão seguros do ponto de vista de manipulação, de condições higiênico-sanitárias.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado, doutora. Tem Relator já designado para esse projeto?

Tem a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Todo alimento processado tem uma data de vencimento e quando é produzido logicamente o produtor tem interesse de fazer o maior tempo possível para poder vender o produto. Ele tem um acordo com o comerciante, faz a devolução para a fábrica ou a troca por outro alimento com data para o futuro. Eu quero saber, ao se fazer o projeto, quem vai fiscalizar se o alimento está em condições de ser dado para um cachorro ou para uma pessoa que está passando fome?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, apontada a questão, então, como é um projeto que foi votado em primeira na reunião das comissões, o que cabe agora é um substitutivo para alterá-lo para ser votado em segunda ou uma nova

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

negociação. Então, fica apontado aqui por esta comissão que se comunique ao autor e que se dê cópia da transcrição e também a assessoria técnica da Liderança de Governo para que possa ser apreciado antes da segunda votação e o que fazer.

Tem a palavra o Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Entendo eu que o consumo por essas pessoas que não têm condições trará mais prejuízo no futuro para o Município do que jogar o alimento fora, porque se amanhã alguém comer um alimento estragado irá parar no hospital. Então, mais hospitais terão de ser abertos para atender esse pessoal. O custo disso talvez seja bem mais caro do que jogar os alimentos fora, porque se houvesse condições de vender, o comerciante não faria com uma data de seis meses, três meses, 15 dias. Ele faria por um ano, um ano e meio. Ele faz pelo maior tempo possível para que o alimento possa ser considerado bom para ser consumido.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – As informações que a gente tem aqui é que o transporte escolar funciona, principalmente aonde não há vaga no local de moradia daquela comunidade. Aí a própria Prefeitura aciona, e é mesmo transporte gratuito.

Bom, vamos dar por realizada à segunda audiência pública com esses apontamentos, inclusive com a transcrição para o próprio autor e para quem cuida da relação de projetos a serem votados em segunda discussão, à Assessoria Técnica da Liderança do Governo, referente ao PL 581/15, Vereador Ricardo Young. Esse foi o último item de pauta. Não tem nada mais a discutir, há duas pessoas inscritas. Agradeço a presença da Dra. Andréa e Cristiane.

Tem a palavra, por ordem de inscrição, o Sr. Raimundo Valverde da Silva, Conselheiro Gestor da UBS Walter Elias.

O SR. WALTER ELIAS – Boa tarde. Eu sou Conselheiro Gestor da UBS Walter Elias. O que vou falar não é novidade pra nenhum de vocês. É sobre a falta de médicos, e de remédios principalmente. Há 20 anos, quando me descobri diabético, trato-me nessa unidade. O senhor conhece muito bem, o senhor já fez obra nessa unidade, na Walter Elias.

Há 20 anos essa unidade perde funcionários e médicos, uns porque se aposentam, outros porque vão trabalhar em hospitais, com salário melhor, e esses funcionários e médicos não são repostos. A cada dia que passa, essa unidade tem menos funcionários e menos médicos.

Pra vocês entenderem a demanda dessa unidade hoje – pois é uma unidade especialidade - seriam três médicos clínicos gerais. E só tem uma única e essa única – a Dr. Elaine, não sei se o senhor conhece -, ela vive ameaçando dar entrada em sua aposentadoria porque já passou do tempo de ser aposentada. A nossa sorte é que demora um pouco porque é do Estado, demora um pouco. No dia que essa médica virar as costas pra nós, não vai ter médico pra dar encaminhamento pra outras especialidades.

Afora ela, única médica, temos carência de tudo que é médico na unidade, principalmente Psiquiatria. Psiquiatria, na região, nós só encontramos na Unidade Tremembé, e quando encaminham pra Tremembé, os médicos resolvem devolver o paciente porque não cabe atender porque não é na região deles. A região é Santana e eles não podem atender essa região da zona Norte. Na região, principalmente, temos carência de Psiquiatra, e também Clínico Geral, Cardiologista, Pediatra, que são os mais procurados na Unidade.

Essa Unidade atende entre 60% e 70% de idosos. Acima dessa Unidade há outra, a Avexir, e lá não tem esse problema. Nas reuniões do conselho que eu participo, eles indicam que encaminhemos os idosos pra essa outra unidade em que não há falta de médico. Acho um absurdo uma pessoa com 70, 80 anos, com problema de locomoção, subir dois, três quarteirões, ladeira acima, porque não tem carro, e lá também não tem linha de ônibus, pra poder ir ao médico sendo que esse médico tem carro, e na unidade Walter Elias há lugar pra parar o carro. Ele poderia muito bem descer e lá atender os pacientes.

No caso de remédios, é um escândalo porque há falta de remédio pra dor, pra hipertensão. E a gente não entende porque reclamamos, reclamamos e a Dra. Alzenir, a responsável pela região Norte, diz que o sistema funciona desse jeito. Sabemos que o sistema é operado por humanos, e se o sistema está operando e não está resolvendo, a gente tem de trocar esse humano, consertar o sistema. O Governo brinca de dar Saúde e quem precisa dela morre por falta de atendimento. Eu não conheço terrorismo maior do que brincar de dar Saúde à população.

No ano de 2004, se não me engano, o Presidente Lula criou o programa Brasil Sorridente, e implantou em algumas UBSs. A Walter Elias foi uma das premiadas. Não sei por que, mas nunca funcionou, nunca. São 12 profissionais, são seis cadeiras de última geração e nunca funcionou, desde 2004 nunca funcionou. E a gente pergunta: por que não funciona? A cadeira está quebrada. Por que não conserta? Não há verba! A verba é federal, não é estadual nem municipal. Não está vindo? Vem, mas eu não sei aonde vai parar. Como não havia resposta, há cinco anos eu fui parar no Ministério Público pra saber o por quê. Eles foram até lá e descobriram que havia muita coisa errada nesse CEU, que não funcionava. Isso foi quando aconteceu aquela reforma e que depois o senhor participou fazendo aquelas duas coberturas, do lado e na frente, porque a gente ficava na chuva esperando abrir a unidade. Seis horas, seis e meia da manhã, a gente ficava na chuva, na garoa esperando abrir a unidade.

Gostaria de pedir a vocês uma auditoria pra poder ver o problema principalmente de remédio porque médico, a gente vai à outra unidade. No máximo, a gente paga uma consulta, pega uma receita, mas não tem dinheiro pra comprar remédio pra 30, 40, 60 dias.

Era isso que eu queria dizer a vocês, pedir uma ajuda, que vocês fizessem auditoria pra ver se há uma resposta. Médico, eles falam que não tem médico porque não se faz concurso público. Agora, remédio não precisa fazer concurso público. Eles colocam a culpa no sistema. Eu acho, se o sistema não funciona, tem de pegar um analista de sistema pra fazer o sistema funcionar. Quando a gente tem a receita, doutor, o senhor sabe perfeitamente, eles não liberam um comprimido faltando três dias pra completar 30 dias, o sistema não libera. Então o sistema liberando uma cartela de remédio, ele sabe que ali está faltando uma cartela daquele remédio, e não tem porque faltar, e eu não entendo isso, não tem porque faltar.

Outra coisa também: quando faltam remédios por quatro, cinco meses, faz-se o que com esse dinheiro se não se compraram os remédios durante esse período? Foi feito o que com esse dinheiro? Ninguém responde.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Agradeço a sua intervenção.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem, o Sr. Raimundo foi ótimo. Dr. Eurípedes é o representante da Secretaria, presente. Dr. Eurípedes, esse é um antigo posto de saúde do Estado, que foi municipalizado, A maioria dos médicos era do Estado. Houve alguns que optaram por se tornarem municipalizados; outros, não. É o caso dessa doutora, que irá se aposentar pelo Estado. Houve um acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, para complementação de salários, para se ter uma uniformidade salarial dos profissionais de saúde. Em 2004 houve o Programa Brasil Sorridente. Eu me lembro de que o Ministro Humberto Costa veio inaugurar.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não está funcionando?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E sobre a falta de medicamentos, acredito que não é por falta de compra, creio que é por falta de abastecimento. Não sei como isso funciona. O senhor pode ver isso para nós, doutor? (Pausa)

- Sr. Eurípedes manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Agora, estranha-nos dizerem que tem que mandar para o Serviço de Psiquiatria, para o Tremembé, se há o CAPS a dois quarteirões dali.

- Sr. Eurípedes manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Podemos dar a resposta para o Sr. Raimundo na próxima reunião desta Comissão?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Walter Elias. (Pausa) Pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Sr. Presidente, nós fomos informados pela plateia, por aquele cidadão que era fornecida pelo Governo Federal uma verba para a Prefeitura para esse tipo de serviço. Agora, eu escutei V.Exa. falar que foram misturados médicos estaduais com municipais. Mas e a verba? Está na Prefeitura? Está no Estado? Ou está dividida? Nós precisamos saber isso. Pergunto se há possibilidade de ele trazer a informação para nós por pedido verbal ou se temos que fazer por escrito para ele levantar o problema de onde está, para onde vai essa verba e desde quando a verba está chegando. Eu entendi que não trabalharam, não atenderam, as cadeiras estão quebradas. Eu não entendi muito bem isso. Então, eu gostaria de uma explicação melhor. (Pausa) Pode falar, por favor.

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Em relação ao conserto das cadeiras, ela é feita por licitação. Desde quando foi implantado, só uma única empresa ganha licitação. Eu não sei se há algum dentista aqui, mas eu já me informei que aquela mangueira recebe uma pressão muito grande do compressor, ela não pode ser emendada. Toda vez que se faz uma licitação para a Doctor, que é a empresa que ganha a licitação, eles vão lá e não trocam a mangueira, mas a remendam. Chega à esquina, senta o paciente, começam a trabalhar, a mangueira estoura. Aí, precisa de nova licitação para eles virem fazer uma nova emenda. Isso acontece desde 2004. Por isso é que não funciona. Doze médicos trabalham fazendo o quê? Abrindo a porta e falando para nós: marque outro horário, porque as cadeiras estão quebradas. Doze médicos!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Cirurgiões-dentistas?

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – São 12 dentistas.

O SR. WADIH MUTRAN – Dr. Eurípedes, seria possível o senhor trazer esse tipo de informação? Porque entra uma empresa em uma licitação e só ela ganha. Qual é a razão?

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Foi feita uma licitação agora há pouco e não deu resultado. Também não me falaram o porquê. Mas não houve licitação, eu não sei por quê.

O SR. WADIH MUTRAN – Aí é outro problema.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Eu trago a informação. Agora, se o Sr. Raimundo puder também mandar por *e-mail* para mim o que ele acabou de dizer, facilitaria. Porque, naturalmente, a informação do senhor será mais completa. Deixarei meu cartão para o senhor me mandar o *e-mail*, e trarei informações na próxima reunião. Obrigado.

O SR. WADIH MUTRAN – Desde já agradeço, mas o senhor tem, por obrigação, por favor, mandar por *e-mail* para nós termos uma solução. Se até a próxima reunião nós não tivermos uma solução, vamos tornar isso sem efeito, porque não podemos ficar com uma denúncia cuja responsabilidade não podemos provar.

O SR. RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA – Isso é um todo São Paulo, porque eu tenho parentes e amigos na zona Leste e em Francisco Morato, e trocamos receitas para ver se encontramos remédios em algumas dessas regiões. Quando falta em um lugar, não tem em outro. E, quando o remédio chega, às vezes você não está na data de você pegar o remédio. Quando chega na sua data, que é depois de uma semana, acabou.

Consulta para a Dra. Eliana: abriu semana passada, está sendo marcada para janeiro de 2017. Meu Deus do céu! Uma pessoa que está com dor, não sabe o que tem, vai esperar até janeiro, seis meses, para passar pelo médico? É um absurdo. Aí, a Dra. Alzenir pediu para nós: "Pessoal, conversem com os pacientes para, quando eles não puderem vir à consulta, fazerem o favor de ligar dizendo que não vêm para podermos passar o horário para outra pessoa". Onde já se viu uma pessoa ser humilhada durante seis meses e ainda ter educação de, depois quatro, cinco meses, de ter ido ao macumbeiro, ao pai de santo para cuidar da

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

saúde, vai ligar para a UBS para dizer: "Olha, dê minha vaga para outro, que eu já resolvi meu problema"? Mas não vai mesmo! Eu acho isso uma grande falta de respeito. Se existe terrorismo, esse é o pior.

O SR. WADIH MUTRAN – Eu gostaria também de esclarecer ao senhor e às pessoas presentes que o melhor serviço de saúde é feito em São Paulo. Ele se torna o pior porque o Brasil inteiro vem se tratar aqui. Se o senhor fizer uma pergunta para todos os médicos de São Paulo e, se eles estiverem acompanhando o que acontece aqui, eles vão informa-lo que nós estamos preparados para atender a 1,3 milhão de pacientes, 10% da população de São Paulo. No entanto, a demanda é de 20%, 30% de pacientes a ser atendida. O que os médicos fazem? Aqueles pacientes que têm condições de esperar, que não é problema grave que tenha que ser resolvido de imediato, eles ficam na fila, e os médicos vão atendendo os casos mais graves, em que a pessoa pode morrer. É assim que eu entendo que funciona.

Eu não sou médico, mas vejo assim. Posso testemunhar para o senhor que o melhor serviço de saúde oferecido ainda é em São Paulo. Só não somos o melhor porque o Brasil inteiro vem se tratar aqui, especialmente o pessoal do Nordeste, que fica na casa de parente e não fala que veio de lá para se tratar aqui. Nós também não podemos deixar de tratá-los porque são seres humanos e nós não podemos deixar morrer.

O que o Governo Federal devia fazer é tomar providências e fazer alguma coisa nesses lugares para que as pessoas serem atendidas lá. Eles estão acomodados para que o problema seja resolvido só em São Paulo. Por isso nós encontramos o problema que o senhor está relatando.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É produtivo esse contato com o senhor e sua vinda à reunião desta Comissão, intermediando a presença da Secretaria na figura do Dr. Eurípedes.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim, senhor, já tenho alguma resposta.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não tenho ainda. Apenas sobre essa questão do medicamento, um problema recorrente aqui na Comissão e nas unidades de saúde. Essa é uma questão muito complexa, porque, como todos sabem, nós estamos passando por uma crise econômica acentuada, que fez mudar o valor do dólar, moeda em cujo valor os insumos dos medicamentos são referenciados, e isso interferiu nas compras que a Prefeitura faz e nas entregas dos medicamentos. Nós reformulamos todo o nosso sistema de compra – sistema de atas, de preço, de licitações –, apesar de que, no final do ano passado e no início deste ano, termos tido problema com entrega de medicamentos, já que, às vezes, temos fornecedor que fornece determinado tipo de medicamento. Se esse fornecedor não entrega, falta esse medicamento. No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde tem atuado no sentido de minimizar esse problema: reformulou a forma de comprar, modificando o relacionamento com essas pessoas, e criou um aplicativo chamado Aqui Tem Remédio, através do qual a população pode identificar as unidades onde há o medicamento.

É óbvio que isso não resolve o problema geral, mas é uma forma que nós encontramos para cumprir a nossa obrigação de facilitar o acesso dos munícipes às informações com a maior qualidade possível. A informação do Aqui Tem Remédio é sempre do dia anterior. Por exemplo, se o cidadão acessar hoje, a informação não será de hoje, mas do dia anterior. Sobre o que disse o Vereador Wadih Mutran é muito verdade, porque um dos problemas que nós temos em relação ao medicamento é a procura de pessoas de municípios vizinhos. Estamos estudando uma tomada de providência para interagir com essa situação, já que não são apenas os munícipes de São Paulo que buscam medicamentos na nossa cidade.

Reconhecemos, então, que há problemas, mas temos trabalhado para tentar minimizá-los.

Acho que a vinda do Sr. Raimundo a esta reunião é muito importante, e nós vamos procurar responder da melhor forma possível. Aquele UBS é da Administração Direta, segundo resposta dada aqui. Algumas unidades foram passadas para a administração de contrato de gestão, e essas ainda são da Administração Direta.

Também foram realizados concursos para algumas áreas, mas ainda não pudemos chamar todos os profissionais, dadas as restrições financeiras que o Município está enfrentando. Como todos sabem, o Estado de São Paulo enfrenta uma crise econômica já há quatro anos, que antecipou a crise no Brasil. Nós estamos com dificuldades de receita para o município, mas, mesmo assim, estamos fazendo o que de melhor conseguimos. Estou dizendo isso porque interferiu na chamada dos profissionais; não pudemos chamar todos os contratados, uma vez que o Prefeito tem que obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente neste último ano de governo. Não preciso explicar o que acontece se isso não acontecer. Nós estamos, então, enfrentando esse constrangimento, mas estamos trabalhando da melhor forma possível.

Nós realizamos recentemente um concurso para a contratação de mil médicos, mas, também devido à questão financeira, nós teremos que estudar como e quando vamos chamá-los. A Comissão de Saúde, os munícipes e os presentes aqui hoje sabem que o quadro da Saúde foi reestruturado, de tal forma que os profissionais que estão na unidade têm uma condição salarial melhor para trabalhar. No mês de julho, nós terminamos de pagar o retroativo desse novo plano de cargos. Há, portanto, profissionais da saúde que receberam entre 5 e 10 mil reais, no caso dos médico; particularmente, os aposentados, numa resolução tomada de forma inédita, receberam uma importância razoável.

Aquilo, então, que foi possível ao Poder Público fazer, nós fizemos. Agora, a Prefeitura de São Paulo não controla a crise econômica que ocorre no Brasil. Segundo um estudo desta Casa, do ponto de vista real, a receita caiu 7% neste ano e, fatores como esse, nós não temos como controlar; nominalmente, ela cresceu 3%, mas, do ponto de vista real, caiu 7%. Esse fator fugiu ao controle do Prefeito, que fez tudo o que pôde, inclusive renegociar a dívida com o Governo Federal; ou seja, melhorou a condição financeira, o que talvez só seja aproveitado na próxima gestão, porque, eventualmente, a Prefeitura poderá obter empréstimos e, se a condição do País melhorar – e nós esperamos que isso aconteça –, ela terá uma condição econômica e um equilíbrio fiscal do Município melhores do que os enfrentados pelo Prefeito Haddad.

Portanto, qualquer que seja o Prefeito a assumir na próxima gestão terá essa condição. Estou lançando essa perspectiva, já que estamos em período eleitoral e, do ponto de vista da legislação eleitoral, não sei qual é a minha obrigação. Com

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

certeza, a Prefeitura de São Paulo terá uma condição fiscal melhor para atender aos interesses da população nessa área e, na Saúde, estamos fazendo tudo o que é possível para isso acontecer, como a construção de vários hospitais e UBS e serão licitadas várias. Então, desde que a condição econômica do geral permita, haverá uma condição melhor para a saúde da população.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN – Sr. Eurípedes, o senhor deu uma belíssima explicação, mas não entendi duas partes. A primeira é por que o senhor misturou o dólar, o aumento dele. O que tem a ver o aumento do dólar com a nossa situação no remédio? Nem todos os remédios são importados.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO - É porque vários insumos são dolarizados. Como o dólar mais do que dobrou em relação ao custo do real, o que acontece? Isso impactou na produção dos medicamentos, porque vários sais utilizados nos medicamentos são importados dos outros países.

O SR. WADIH MUTRAN – Estou perguntando porque eu tomei conhecimento de que os remédios fornecidos aos idosos são para problemas de quem tem pressão alta e diabetes.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Sim, com certeza.

O SR. WADIH MUTRAN – E esses remédios, eu sei, são fabricados no Brasil, não vem nada de fora.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não, mas não significa que o produto químico, Vereador... Não sei desses especificamente...

O SR. WADIH MUTRAN – Eu também não sei, por isso estou perguntando ao senhor.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Mas os insumos básicos dos medicamentos, no geral, são importados. Então, por exemplo, quando se vai produzir um antibiótico, o sal básico, por exemplo, vários medicamentos vêm da Índia. A Índia é um importante produtor de medicamentos. Por exemplo, a penicilina benzatina, o benzetacil, estava e continua em falta no mercado porque há um único produtor e ele está com dificuldade de produzir esse medicamento. É um medicamento muito barato, mas houve uma restrição na produção desse medicamento de tal forma que hoje a penicilina benzatina tem sido selecionada principalmente na prevenção de sífilis neonatal, porque pode ter consequências muito importantes para os recém-nascidos.

Então, há uma série de variáveis econômicas e técnicas que interferem nessa questão e outras nossas mesmo que já expliquei. Mas interfere sim, no caso, que é a pergunta específica, a elevação do dólar e a desvalorização do real alteraram. Há fornecedores que não entregam os medicamentos, por quê? Porque foi feita uma ata de preços num determinado valor e agora o custo da produção alterou. Então, ele não entrega o medicamento.

O SR. WADIH MUTRAN – E com referência ao problema do orçamento, o senhor falou que nós tivemos uma diminuição. Entendo eu que nós tínhamos uma previsão de aumento de 10% e aumentou apenas três. Não foi uma diminuição do orçamento do ano passado. A previsão da Prefeitura era aumentar em 10% o orçamento, não é isso?

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Não, o que eu disse foi o seguinte. O estudo que eu li é da própria Comissão de Finanças da Câmara. Em números gerais, a receita nominal... Eu falei de receita e não de orçamento, de receita. A receita nominal do Município cresceu mais ou menos 3%. Mas, por outro lado, quando se desconta a inflação, houve uma queda de seis a 7% do ponto de vista em relação à inflação. Porque, veja bem, a Prefeitura tem seus próprios prestadores de serviço e os contratos. Esses contratos de prestação de serviço, por exemplo, vários dos contratos têm muito de pessoal. Essas pessoas, por exemplo, têm as convenções coletivas de trabalho e tudo isso vai onerando a despesa da Prefeitura.

O SR. WADIH MUTRAN – Agora eu entendi.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Foi isso que eu quis dizer.

O SR. WADIH MUTRAN – Muito obrigado.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Eu que agradeço.

O SR. WADIH MUTRAN – Gostaria de aproveitar a oportunidade para agradecer ao Sr. Raimundo. Se todos viessem e nos ajudassem, melhoraria muito mais o serviço de saúde em São Paulo, porque assim teríamos condições de brigar pelos fatos que estão acontecendo.

Muito obrigado, em nome da Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – A próxima inscrita é a Sra. Maria de Lourdes Trigueiro de Souza Vieira.

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Boa tarde a todos. Desculpa eu me envolver num assunto que não fui chamada, mas os idosos não vivem só de remédio para diabetes e pressão alta. Eles usam remédios de outra natureza para doenças perigosíssimas e muito caros sim. O idoso não vive só de remedinho para diabetes e para pressão alta não. Há de se observar mais essa situação, porque não é bem assim. O senhor me perdoe, Excelência.

Quanto ao que o Sr. Raimundo falou, permita-me agora fazer minha as suas palavras, porque sei o que eu sofro. Quero aqui agradecer ao Exmo. Sr. Dr. Calvo. Não é à toa que o senhor é filho do Sr. Alberto Calvo. Entendeu? Quero dizer à V.Exa. que estou falando agoniada, meu coração está aqui "tum, tum, tum" e o senhor está me salvando, sabe por quê? Porque, primeiro, sei que não vou desencarnar ainda, mas não quero chegar a viver tanto aqui na situação em que estou. Como um médico que examina sua paciente, ao qual pediu tanto exame, diz que está tudo bem quando ela está dizendo: "Mas eu estou perdendo o controle emocional. Eu estou falando brigando. Eu estou agredindo. Eu perco até o equilíbrio moral para falar". E o médico não percebeu que eu estou com labirintite, com o labirinto inflamado? E o exame acusou, porque eu estou caindo na rua.

Agora, V.Exa., graças ao senhor, cidadãos como o senhor, não vou generalizar, dizer que não são todos bons, mas

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

está faltando muito para esse nosso São Paulo caminhar. Ouço o senhor falar na Rádio Boa Nova e peço também; porque o senhor está me devendo isso, perdoe-me pela cobrança; que fale sobre os carrapatos. Porque os bichinhos estão pegando nos *pet shops* doenças e estão levando para a nossa casa. Carrapato faz mal para o ser humano também e os *pet shops* agora viraram mercenários da medicina veterinária. São todos? Não. Por isso, Excelência, fale um pouco disso.

Quero também dizer, mais uma vez, que hoje vou voltar ao Dr. Marcos. Nunca na minha vida eu vi um ser humano tratar gente coitadinha como eu, porque acham que eu sou, né, da forma como fui tratada. Ele me colocou numa maca, apertou meus pulsos, apertou meu tornozelo e eu fui examinada como ser humano. E ele disse que estava tudo bem comigo, que o pulmão estava limpinho. Que eu tinha um probleminha cardíaco, mas que não era perigoso. Perguntou: "A senhora não está com labirintite, não?" Agora vou voltar nele hoje por confiança à sua pessoa e dizer que fui muito bem tratada. Vou voltar às 16h30, porque eu não estou aguentando mais. Uma labirintite. Nem todo mundo que está falando agressivamente ou nervoso, como eu, é porque é deseducado, porque não tem moral ou ética. É porque ataca todos os seus chakras, que estão todos desregulados, porque nós temos sim. Se alguém não conhece, vai procurar saber dos pontos de energia do nosso corpo, que estão no labirinto, no ouvido...

Doutor, muito obrigada. Deus lhe pague e dê muita saúde para V.Exa. continuar aqui neste planeta por muitos e muitos anos para fazer o que o senhor faz.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos à senhora. Vamos ver o que Deus reserva para a gente. Por favor, me passe o nome inteiro do médico. A senhora sabe, o do Dr. Marcos?

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – O Dr. Marcos é tão humilde e humildade para mim significa elevação espiritual.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Então, depois traga o nome inteiro dele para mim, porque eu quero fazer uma menção a ele.

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Ele colocou num cartãozinho apenas Marcos. Entendeu? E eu já falei lá de V.Exa. e ele o colocou como um dos melhores, um dos.

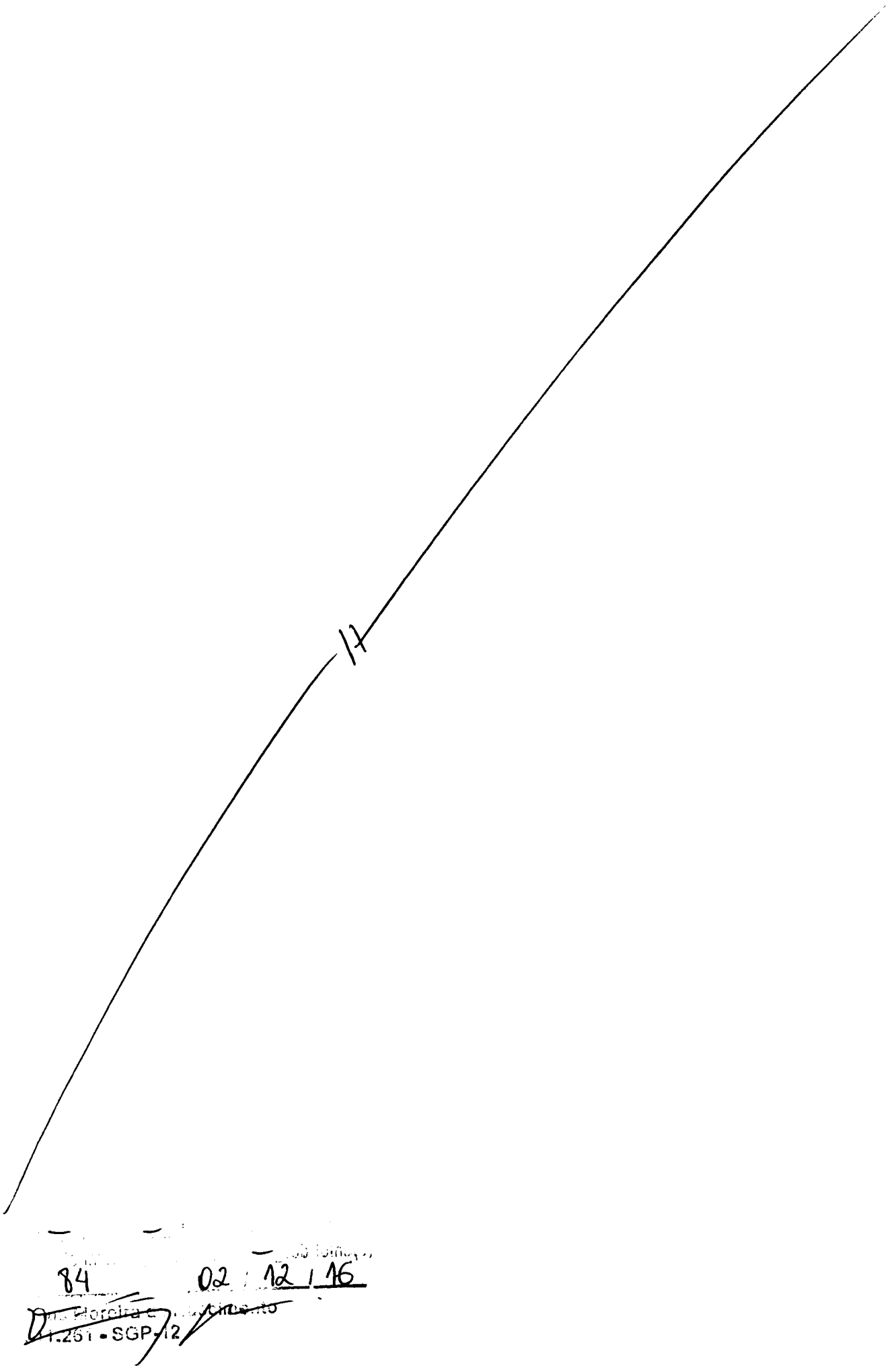
O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Um homem bom. Agradeço à senhora. Muito obrigado.

Não havendo mais nada a tratar, para a próxima semana, a pauta será publicada no *Diário Oficial*, mas fica já prevista uma resposta do Poder Público Municipal de Saúde para o Dr. Eurípides; ao Sr. Raimundo; ao Vereador Wadih Mutran, que fez os questionamentos também; a todos e a mim. Começamos sob a proteção de Deus, vamos terminar na proteção d'Ele e continuar na proteção de Deus.

Estão encerrados os nossos trabalhos no dia de hoje.

Muito obrigado a todos.

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO



84 02 / 12 / 16

Mat. Florida C. ...cimento
1.251 - SGP-12

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 84

Processo nº 01-379/15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR
1614/2016

PARECER Nº ...A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2015.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada, nas sessões de cinemas, voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo** a fim de adequá-lo à boa técnica da redação jurídica.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em sua análise, exarou parecer **favorável** nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A doação de leite humano é de inegável justeza e prova inequívoca de solidariedade humana, oportuno dizer que a oferta de contrapartida, no caso, meia entrada no cinema, configura um benefício que expressa o momento presente, ou seja, a provocação do ato humanitário com a oferta de um benefício, fato que não deveria existir, pois o ato em si deveria ser voluntário e desimpedido de contrapartida de qualquer natureza, porém a presente iniciativa reveste-se de mérito ao contribuir para o abastecimento de leite materno nos bancos de leite humano da cidade de São Paulo.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, avalia que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto **favorável é o parecer** ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 30/11/2016

Calvo
Presidente

Wadih Mutran

Jamil Murad

RELCOM
1648/2016

Aníbal de Freitas - relator

Noemi Nonato

Vavá

Patrícia Bezerra

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 12 / 16
Pág. 143 Col. 4
Conferido
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO.

05/12/2016

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO SGP
EM 06/12/16
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / A Vereadora
Abou Anni
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 / 12 / 2016
Presidente
Obs O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2017
Nome Elaine Gonçalves Gevioli
Secretária da Comissão
RF - 100100
SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 84 folhas.
Arquivado em 10/01/2017
O Func.º
118501
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Matéria PL 379/2015. ELIETE LOPES SILVERIO